



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100707-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Fábio Queiroz Aragão, para fins de emissão do parecer prévio por parte deste TCE-PE, na forma prevista no artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

O Relatório de Auditoria identificou as seguintes irregularidades e deficiências reputadas de maior relevância:

1. ORÇAMENTO (Capítulo 2)

- Programação financeira deficiente (Item 2.1);
- Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
- Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, e com tal limite em conflito com a orientação dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 2.2);



- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2);
- Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

2.FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

- Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);
- Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

3.RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);
- Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5);
- Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

4.PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

- RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$109.439.608,74(Item 8.2).

O Relatório de Auditoria registrou que no exercício de 2021 ainda havia o enfrentamento da pandemia, provocada pela disseminação do Coronavírus, cujos impactos foram devidamente considerados pela equipe técnica deste Tribunal.

No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública foi declarado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021, através dos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, nº 50.900, de 25 de junho de 2021, e nº 51.488, de 29 de setembro de 2021.

Regularmente notificado, o interessado, Sr. Fábio Queiroz Aragão, Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, apresentou defesa, refutando os termos do Relatório de Auditoria.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Dessa forma, o presente processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal.

A partir do Relatório de Auditoria que integra o processo agora analisado, observa-se que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

1. Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
2. Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
3. Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
4. Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
5. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

No que pertine ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, convém destacar positivamente:



1.Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores: a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe cumpriu as disposições contidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal;

2.Dívida Consolidada Líquida (DCL): cumprimento aos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

3.Gestão da Educação:

- aplicação de 25,01% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- aplicação de 86,07% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020;
- saldo na conta do FUNDEB ao final do exercício correspondente a 2,53% das receitas recebidas, em atenção ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- aplicação da complementação – VAAT, em educação infantil, no valor correspondente a 81,18%, em atenção ao art. 28, da Lei Federal nº 14.113/2020;
- aplicação da complementação – VAAT, em despesas de capital, no valor correspondente a 21,04%, em atenção ao art. 27, da Lei Federal nº 14.113/2020.

4.Gestão da Saúde: aplicação de 30,26% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, em atenção ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

5.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Servidores Ativos: cumprimento das regras dispostas na Emenda Constitucional nº 103 /19, art. 9º, §4;

6.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Servidores Aposentados: Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4;

7.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Pensionistas: Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4;

8.Limite das alíquotas de contribuição – patronal, não segregado: cumprimento das regras dispostas na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.

Ressalte-se, ainda, que houve recolhimento integral e tempestivo das contribuições para o RGPS.



Por outro lado, a auditoria oportunamente identificou irregularidades e deficiências relativamente aos seguintes aspectos, que serão analisados em confronto com os argumentos apresentados na defesa:

1. ORÇAMENTO

Na análise da gestão orçamentária, a auditoria aponta deficiência na programação financeira, inconsistência no valor das despesas registradas no Tome Conta e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Também foi apontado um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, sem autorização do Poder Legislativo.

O art. 7º da Lei Municipal nº 3.198/2020 (LOA 2021) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 30% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Entretanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em seu art. 26, na Seção III, dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, de até 15%, do total dos orçamentos.

Nesse sentido, observa-se uma divergência entre os parâmetros para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo em vista que a LOA de Santa Cruz do Capibaribe dobrou tal limite para 30%.

A auditoria registrou que houve créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 29.070.682,07 abertos com autorização dada por lei específica, qual seja a lei municipal nº 3.370/2021. Por outro lado, os créditos suplementares abertos com base na LOA 2021 somaram R\$55.356.556,35, totalizando R\$ 84.427.238,42, o que representa 26,36% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 23.856.556,35 (créditos suplementares no valor de R\$ 55.356.556,35 abertos com autorização da LOA menos limite de R\$ 31.500.000,00 dado pela LDO), o que corresponde a 11,36% da despesa fixada.

Ademais disso, observou-se que a memória de cálculo relacionada ao excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais não discrimina todas as informações pertinentes e necessárias à análise acerca das fontes de recursos.

A Lei Orçamentária Anual estimou que a receita do município corresponderia a R\$ 210.000.000,00, ao final do exercício financeiro de 2021. No entanto, a despesa realizada do Município de Santa Cruz do Capibaribe atingiu R\$ 214.205.569,42, ao final do exercício financeiro em exame.



Dessa forma, a auditoria concluiu que o cronograma mensal de desembolso foi deficiente, tendo em vista que a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na Lei Orçamentária não constitui metodologia de planejamento adequada, especialmente porque as receitas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante todo o exercício financeiro.

Em sua defesa, o interessado inicialmente registrou que embora a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, os resultados obtidos no exercício sob análise demonstrariam que o objetivo a que se destina a Programação Financeira foi alcançado.

O gestor municipal ressaltou que o exercício em exame fora atípico, devido aos impactos ainda causados pela Pandemia por COVID-19, devendo esse fator atenuante ser levado em consideração por ocasião do julgamento deste Processo.

Não obstante, a defesa indicou que o município de Santa Cruz do Capibaribe apresentou um superávit orçamentário no montante de R\$ 39.961.752,91, o que evidenciaria um controle disciplinar exemplar das contas públicas.

Decerto, em sua análise, a auditoria apontou aspectos positivos relacionados à arrecadação, revelando que o aperfeiçoamento da estimativa de receitas deve centrar seus esforços sobre essa categoria.

Observou-se que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹⁰ em 2021 foi de 1,21, indicando que o município arrecadou R\$ 1,21 para cada R\$ 1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação.

Outrossim, observou-se um leve decréscimo no saldo dos Restos a Pagar Processados, correspondente a 6,56% em relação ao exercício de 2020, o que revela que o Município efetuou o pagamento (ou o cancelamento) de significativa parcela de despesas remanescentes dos exercícios anteriores.

Nesse mister, tem-se que os apontamentos destacados pela auditoria quanto à gestão orçamentária são insuficientes, por si sós, para macular as contas em análise.

Entendemos, outrossim, que as irregularidades identificadas merecem ser remetidas ao campo das recomendações, para que não se repitam em exercícios futuros.

2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO

O Relatório de Auditoria identificou um Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, o que evidenciaria um ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.



Além disso, a equipe técnica apontou que o Balanço Patrimonial do município apresentava registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados.

O gestor interessado argumentou que as provisões matemáticas inseridas no Balanço Patrimonial estariam corretas. Além disso, o controle contábil por fonte/aplicação de recursos no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe estaria em consonância com as exigências da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018.

Segundo a defesa, a assessoria contábil não poderia prever os saldos calculados em 2021, tendo em vista que esta avaliação só teria ficado pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2020.

A partir dos autos, observa-se que a auditoria corretamente registrou um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o que ocasionou a inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa.

Nesse sentido, o estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 81.841.256,18, em 31/12/2020, para R\$ 99.011.472,76, em 31/12/2021, representando um acréscimo de 20,98%.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Santa Cruz do Capibaribe registrou um superávit financeiro de R\$ 99.315.377,35, para o exercício de 2021.

O comportamento do superávit financeiro do município de Santa Cruz do Capibaribe apontou um aumento de R\$ 58.955.878,59, em 2020, para R\$ 99.315.377,35, em 2021, o que implicou um resultado superavitário de 68,46%.

Todavia, tendo em vista o que determina a Resolução TC nº 142/2021, entendemos ser apropriada a sugestão da auditoria de que o gestor municipal, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Decerto, o Município deve adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente.

Nesse sentido, as irregularidades destacadas demandam medidas corretivas, incluindo-se o aprimoramento do controle contábil do Município, a fim de evitar-se obrigações sem suporte financeiro, com o objetivo de salvaguardar o equilíbrio financeiro e fiscal da localidade.



3.RESPONSABILIDADE FISCAL

As irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria relativamente a esse capítulo foram as seguintes:

1. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
2. Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
3. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Inicialmente, importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à Gestão Fiscal do Município de Santa Cruz do Capibaribe, cuja Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2021, alcançou R\$ 135.980.519,07, o que representou um percentual de 61,32% em relação à Receita Corrente Líquida do município.

Ressalte-se que a auditoria registrou uma diferença nos valores apresentados no Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao encerramento do exercício de 2021, que indicou um comprometimento ainda maior, de 62,66% da RCL.

O Relatório de Auditoria sublinhou que, por força dos Acórdãos T.C. nº 355 /2018, nº 0936/18 e nº 42/2020, nos cálculos da DTP foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, razão pela qual haveria divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

Outra razão para referida divergência diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada.

Destarte, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, faz-se necessário que a administração municipal ajuste a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor interessado aduz que, em razão do descontrole financeiro e fiscal advindo da pandemia, a irregularidade em questão merece ser afastada, pois as Unidades Jurisdicionadas estavam dispensadas de reconduzir o gasto com pessoal ao limite estabelecido na LRF, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19.



Decerto, o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021, de forma que a situação em exame pode ser considerada hipótese contemplada pelo art. 23 da LRF, que versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal.

Durante o exercício financeiro de 2021, os municípios pernambucanos foram dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites legalmente previstos, nos termos que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

Ressalte-se que o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 178/21, estabelecendo o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano do Equilíbrio Fiscal, que estabeleceu regras para o reenquadramento dos gastos com pessoal em um período de 10 anos, a contar do exercício de 2023.

Destarte, considerando o enfrentamento da pandemia por COVID-19, entendo que a irregularidade enseja determinação para que a Prefeitura adote medidas efetivas de eliminação de todo o percentual excedente da DTP, em atendimento às exigências da LRF, uma vez encerrada a situação de calamidade pública advinda da pandemia do COVID-19.

Destaque-se, além do cumprimento dos demais limites legais, tratar-se do primeiro ano de gestão do interessado, situação que normalmente é cuidadosamente considerada por este Tribunal de Contas, de forma que, amparando-me nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e determinações, expedindo-se determinação para redução da DTP, nos termos preconizado na Lei Complementar nº 178/21.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput e o § 2º, da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta.

A auditoria ainda relatou que deficiências da programação financeira podem ter dado causa à inscrição de restos a pagar, sem disponibilidade financeira.

Em que pese a defesa refutar o apontamento da auditoria, o relatório criteriosamente indicou que o cronograma mensal de desembolso foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da despesa total fixada na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que, em regra, nem todas as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.



Nesse sentido, acolho a sugestão contida no Relatório de Auditoria para que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que elabore a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

3.PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Considera-se que o RPPS encontra-se em equilíbrio financeiro quando há equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações previdenciárias assumidas em cada exercício financeiro.

No que diz respeito ao equilíbrio financeiro da Previdência Própria do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a auditoria identificou o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, haja vista a piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

A equipe de auditoria registrou que as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar os inativos e pensionistas do RPPS, restando ao Município um déficit atuarial de R\$ 109.439.608,74, o que implica reconhecer a necessidade de financiamento da dívida, para pagar os benefícios relacionados ao exercício.

Convém pontuar que o Relatório de Auditoria identificou que as alíquotas de contribuição dos servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, de acordo com o que preconiza o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 /2019.

A defesa aduz que não pode ser imputado ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pelos sucessivos déficits atuariais. Argumenta-se, ainda, que houve a adoção de medidas para promover a implementação das alíquotas de contribuições em conformidade com a avaliação atuarial.

Decerto, as falhas agora identificadas comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, prejudicando as finanças municipais, na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98).

Por outro lado, não menos correto é o entendimento que os déficits relacionados aos RPPS decorrem de contextos históricos e conjunturais de longos anos, permeando a quase totalidade dos municípios pernambucanos.



Além disso, alguns fatores merecem ser considerados na análise agora empreendida, que se debruça sobre o exercício de 2021, que ainda sentia os efeitos da pandemia provocada pela disseminação do novo Coronavírus.

Não obstante as dificuldades inerentes ao momento enfrentado, a auditoria ressaltou que todas contribuições descontadas dos servidores foram repassadas de forma integral.

No entanto, é fundamental que o gestor municipal, ou quem o suceder, promova ajustes com objetivo de reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS.

Por todas as razões expostas,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.
2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal acarreta determinações, tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. Verificada ausência de irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;



CONSIDERANDO que a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos diz respeito ao descumprimento do limite legal para gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Fabio Queiroz Aragao:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Fabio Queiroz Aragao, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível de detalhamento adequado e elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a



evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

4. Assegurar que a LOA siga as orientações da LDO para sua elaboração e que a LOA contenha um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não se descaracterizar como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não incluir as disponibilidades de caixa do RPPS ao elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b9c7e17e-2b1d-44ef-9921-ed68c465c19f

1. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	86,07 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	30,26 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,32 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 6.567.394,95	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.